



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722239/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.479 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente LUIS CARLOS GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora e que lastrou o lançamento fiscal.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Autuação e Impugnação

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/21):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/191826585524864, expedida em 11/7/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$ 945,47, com juros de mora calculados até 29/7/2011.

O lançamento decorreu **de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.233,98**, conforme tabela 1 adiante discriminada.

Tabela 1 – Omissão de rendimentos

CPF Beneficiário	Fonte pagadora	Rendimento recebido R\$	Rendimento declarado R\$	Rendimento omitido R\$
490.232.416-49	Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa CNPJ 17.281.106/0001-03	15.757,16	14.640,17	1.116,99
513.533.426-20	Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa CNPJ 17.281.106/0001-03	15.757,16	14.640,17	1.116,99

Fonte: Notificação de Lançamento

Cientificado do lançamento em 26/7/2011, fls. 15, o contribuinte apresentou impugnação em 22/8/2011, fls. 2 a 3, contestando o lançamento.

Alega que o impugnante obteve rendimentos no valor de R\$ 15.742,12, provenientes do contrato de locação que mantém com a Copasa, e que o citado rendimento corresponde a 50% do valor total da locação, sendo que os demais 50% foram declarados pelo cônjuge Ceci Aparecida Rocha Gonçalves, CPF nº 513.533.426-20, em declaração conjunta com o impugnante.

Sustenta que dos rendimentos recebidos devem ser descontadas as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Pontua que o contrato de administração de imóveis prevê a cobrança de taxa de administração de 7%, o que resultou em rendimento líquido para cada um dos cônjuges no valor de R\$ 14.640,17, valor já declarado.

Juntou nos autos cópia do contrato de administração de imóveis e demonstrativo anual de rendimentos, ano base 2009, para os beneficiários Ceci Aparecida Rocha Gonçalves e Luis Carlos Gonçalves, fls. 5 a 7.

Requeru o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Cientificado da decisão, em 11/10/2012 (fls. 25), o contribuinte, em 09/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 42/45), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos de aluguéis apurada, alegando, em apertada síntese, que em consulta ao sistema e-cac da RFB, ao teor dos documentos anexos, constatou que a fonte pagadora COPASA MG promoveu a retificação da DIRF, sanando a incorreção inicial, restando assim a informação correta dos valores pagos no decorrer do ano-calendário autuado, demonstrando efetivamente que não houve o recebimento pelos locadores de qualquer valor no mês de dezembro/2009. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 30/31.

Em 25/08/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que (i) manifeste sobre os documentos (DIRF/INFORME) de fls. 30/31, e (ii) anexe as DIRF (original e retificadora) da fonte pagadora constantes dos sistemas da RFB, com posterior ciência do contribuinte do resultado da diligência, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida (fls. 34/36), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 10/01/2022 (fls. 39/54).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 57).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos de aluguéis apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de 2.233,98, constatada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia do recebido de entrega da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora COPASA MG, relativa ao ano-calendário de 2009, apresentada em 07/11/2012 às 09:23:02 (fls. 30/31).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 21):

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - **DIRF entregue à administração tributária pela Copasa MG, CNPJ nº 17.281.106/0001-03, em 28/6/2011, 15:45h, fls. 18**, indica que os rendimentos tributáveis pagos ao autuado alcançaram o montante de R\$33.886,36, discriminados mensalmente no quadro 1 a seguir reproduzido.

Quadro 1 – Rendimentos tributáveis por mês	
Meses	Rendimentos tributáveis R\$
Janeiro	0,00
Fevereiro	0,00
Março	0,00
Abril	15.180,00
Maio	0,00
Junho	4.600,00
Julho	2.300,00
Agosto	2.300,00
Setembro	2.300,00
Outubro	2.402,12
Novembro	2.402,12
Dezembro	2.402,12
Total	33.886,36

Fonte: DIRF

Confrontando os valores indicados na DIRF entregue pela Copasa com os valores registrados no Demonstrativo Anual de Rendimentos elaborado Casa Nova Locadora Ltda., fls. 6 e 7, **conclui-se que este último deixou de indicar os rendimentos tributáveis pagos em dezembro de 2009.**

A referida divergência foi identificada pela autoridade lançadora, que utilizou o rendimento tributável pago em dezembro/2009, após descontar as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (R\$168,14 = R\$2.402,12 x 7%), **para apurar**

a omissão de rendimentos no montante de R\$2.233,98 (R\$2.402,12 – R\$168,14 = R\$2.233,98).

Vê-se, pois, que não entraram no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova e última DIRF retificadora apresentada pela COPASA MG (fls. 30/31 e 50), é contundente em demonstrar que, de fato, o Recorrente não recebeu os rendimentos tidos por omitidos relativos ao mês de dezembro/2009, atestando a veracidade dos demonstrativos anuais de rendimentos emitidos pela imobiliária Casa Nova Locadora, administradora do contrato de locação celebrado (fls. 5/7).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos tidos por omitidos, desconstituindo assim a presunção de veracidade da DIRF que instruiu a ação fiscal (fls. 18), ante a inidoneidade das informações nela lançadas – sendo certo, diga-se passagem, que a aludida DIRF foi posteriormente retificada (fls. 50), contemplando as informações corretas e repaginando os rendimentos na forma como levadas ao ajuste anual pelo Recorrente – deverá ser afastada a omissão apurada, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto